

MEMORANDO INTERNO N ° 23/2022

3240
5

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

Interessado: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ARP nº 24/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** em anexo, sobre o pedido de REEQUILÍBRIO do item nº 55 – **CARBOCISTEÍNA 20 MG/ML - XAROPE INFANTIL – FRASCO 100ML.**

Por fim, solicito, por gentileza, que se faça a juntada deste memorando e demais documentos que seguem em anexo ao processo.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 25 de abril de 2022

GEISIANE DOS SANTOS ARAÚJO

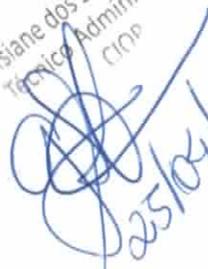
Técnico Administrativo do Setor de Compras, Licitações e Contratos

3248
~~3292~~
B

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA, SÃO PAULO.

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Geisiane dos Santos Araújo
Técnico Administrativo
C/OP


25/04/2022

Ref.: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Fornecimento de medicamentos e/ou materiais médico-hospitalares

Pregão Eletrônico n.º: 01/2022

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º
03.945.035/0001-91, sediada sito à Avenida Princesa do Sul, n.º 3.303, bairro Jardim
Andere, na cidade de Varginha (MG), CEP 37.026-100, através de sua procuradora
(instrumento de mandato em anexo) *in fine* assinada, vem, mui respeitosamente, à
presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e nos termos da legislação vigente, em
especial o §2º do Art. 58 da Lei n.º 8.666/1993, bem como da Ata de Registro de
Preços/Contrato, e em CARÁTER DE URGÊNCIA, propor

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

seja por meio de RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS e/ou CANCELAMENTO DE ITENS, em face
da Ata de Registro de Preços/Contrato celebrada no certame em epígrafe,
especificamente dos itens abaixo identificados, pelas razões a seguir expostas:

I. BREVE SÍNTESE:

A PROPONENTE participou do certame licitatório na modalidade de pregão eletrônico, através do sistema de registro de preços para fornecimento de medicamentos e ou materiais médicos hospitalares, sagrando se vencedora para o fornecimento de vários itens, dentre os quais destacam se os seguintes:

Item	Quantidade	Valor Licitado
ITEM 55 – CARBOCISTEINA 20MG/ML 100ML PED XPE FRS - NATIVITA	400FRS	R\$2,587

Ocorre que, os valores orçados à época dos itens acima adjudicados, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis e ainda que previsíveis mas de consequências incalculáveis, que não pudemos evitar, tiveram seus custos impactados elevando sobremaneira seus preços, que nos foi repassado pelos fabricantes, que como tal, resultaram no desequilíbrio econômico-financeiro desta relação jurídica, impondo se à PROPONENTE riscos face a eminentes prejuízos na execução do instrumento ajustado, conforme restará demonstrado.

II. DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL:

Todo contrato administrativo deve possuir uma adequação financeira, ou seja, a equivalência entre o objeto contratado e seu preço, desde a celebração do contrato até o seu término. Não se trata apenas da equivalência inicial do ajuste, mas também da sua manutenção até o exaurimento do pacto, inclusive após sua conclusão. Figura como essencial e corolário do princípio da isonomia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante todo o período de vigência contratual.

3242
~~3243~~
b

Como Vossa Senhoria há de constatar nos documentos acostados a esta, nota fiscais, os itens orçados tiveram um reajuste de custo, remontando num percentual médio de 100,50% (cem e cinquenta por cento), sendo que o valor orçado não supre mais os custos dos itens listados.

O desequilíbrio contratual se evidencia, mostrando-se gritante quando analisamos o valor de custo do item anteriormente e o valor atual cobrado pelo fabricante, conforme planilha abaixo

DESCRIÇÃO ITEM	Nota Fiscal ANTERIOR Valor	Nota Fiscal ATUAL Valor	Valor Registrado Licitação	Elevação do Custo (%)
ITEM 55 - CARBOCISTEINA 20MG/ML 100ML PED XPE FRS - NATIVITA	20823 R\$1,99	26428 R\$3,99	R\$2,587	100,50%

Trata-se de elevação decorrente da alta demanda dos itens no mercado, bem como do aumento dos insumos utilizados na fabricação dos mesmos, posto que são itens críticos e vêm sendo utilizados em larga escala o que diminuiu a disponibilidade dos mesmos no mercado, ultrapassando assim uma variação simples ou previsível de mercado, muito ao contrário, se amolda a uma elevação extraordinária de preço.

A PROPONENTE é uma distribuidora de medicamentos e materiais médicos hospitalares, credenciada pelos fabricantes a participar de processos licitatórios e revender seus produtos, assim nosso fornecimento é totalmente atrelado aos fabricantes.

Estamos atravessando uma crise mundial, sendo de notório conhecimento que esta é face ao vírus SARS-CoV2 ou popularmente conhecida como "Coronavírus" causador da doença denominada "COVID-19", notificado à OMS - Organização Mundial de Saúde em 31 de dezembro de 2019, e caracterizado como Pandemia, em 11 de março de 2020, obrigando as Autoridades Públicas à tomarem várias medidas como por exemplo o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu "Estado de Calamidade Pública".

Embora tenha sido reconhecido em março de 2020 o Estado de Calamidade Pública, estamos passando por alternâncias a cada nova onda, com incidência dos surtos regionais por todo país, impulsionados ainda por novas variantes do coronavírus, como Delta, Gama, Beta e a Ômicron, como também decorrentes de combinações dessas variantes, por exemplo, nova variante decorrente da combinação entre a Ômicron e a Delta chamada de Deltacron identificada na Europa em 09/03/2022.

Segundo o diretor-geral da OMS - Organização Mundial de Saúde, Sr. Tedros Adhanom *"A Pandemia está longe de acabar. E ela não vai acabar em nenhum lugar até que ela acabe em todos os lugares."*, e mesmo completando 2 (dois) anos ela está longe do fim e seus impactos continuam surtindo efeitos, vez ou outra agravados por outras circunstâncias, como a introdução de nova cepa do vírus "INFLUENZA" do subtipo A (H3N2), as fortes chuvas que vêm castigando vários estados brasileiros, a greve dos caminhoneiros que volta e meia interfere na logística, entre vários outros imprevistos.

Todos esses fatores causam diuturnamente um exponencial aumento na demanda dos itens, o que impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro da relação, vez que a produção está tendo seus custos elevados,

sobremaneira em razão da alta demanda, escassez de matéria-prima e mão-de-obra, bem como a variação cambial, afetando diretamente no custo de fabricação dos itens.

A PROPONENTE, sempre prezando pelos princípios que regem os contratos, seja pela boa-fé e pela própria manutenção do pactuado, vem aplicando todos esforços para honrar os contratos, tendo em alguns momentos até mesmo arcado com inúmeros prejuízos na aquisição de materiais e medicamentos face elevação destes custos, tornando assim inacessível a continuidade do fornecimento, inclusive de autorizações ou ordens de fornecimentos já existentes, posto o desequilíbrio já caracterizado.

Como se vê, os efeitos da Pandemia persistem até o presente momento, e não há como prever por quanto tempo eles ainda afetarão nossas relações jurídicas, devendo para tanto serem estes efeitos considerados como FATOS SUPERVENIENTES e DE FORÇA MAIOR, que não temos como impedir ou evitar, qualificando a PROPONENTE como merecedora da revisão contratual eis que latente o desequilíbrio econômico-financeiro e a impossibilidade de adimplemento nos termos ajustados inicialmente.

Se faz necessário a busca pelo reequilíbrio pois o impacto da execução contratual nos termos iniciais afetarão diretamente o funcionamento da empresa e a manutenção de seus colaboradores posto que tem como atividade a comercialização de medicamentos e materiais médicos hospitalares, e a persistência nas condições iniciais lhe causará uma onerosidade excessiva e insustentável.

Em função dos reflexos imprevisíveis, fatores supervenientes e de força maior acima demonstrados, os preços dos itens adjudicados pactuados originariamente, conforme relação acima apresentada, tornaram-se defasados, seja devido à elevação dos custos dos insumos, como também por se

tratarem de itens críticos de utilização em larga escala, impedindo a continuidade do instrumento adjudicatório.

É eminente a necessidade do **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, como também o cancelamento de autorizações ou ordens de fornecimentos já emitidas, para a manutenção do instrumento firmado afastando assim o prejuízo imposto, devido os preços cotados terem se tornados irrisórios e insuficientes a manterem as despesas mínimas da PROPONENTE, tornando o contrato inclusive temerário.

III. DO DIREITO AO REEQUILIBRIO CONTRATUAL:

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello brilhantemente conceitua o equilíbrio econômico-financeiro ao afirma que:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”. In Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010.

A adequação financeira pretendida, visa além da manutenção ordinária do contrato, mas também, de forma necessária, à garantia das partes diante de situações extraordinárias, em que se verifique a existência de fato imprevisível ou até mesmo previsível mas de consequências incalculáveis que incidam diretamente no ajuste causando desequilíbrio econômico-financeiro.

A teoria da imprevisão é corolário destas situações, ela consiste na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários se tornam extremamente onerosos.

É sabido que a readequação é considerada elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter efetiva a proposta, constitucionalmente garantida ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por evento futuro.

Segundo Fernanda Marinela bem explica tal teoria:

“Para a maioria da doutrina, a teoria da imprevisão, denominada antigamente cláusula rebus sic stantibus, consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto, a ocorrência deve ser superveniente, imprevisível (Porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.” MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 458.

A Carta Magna, assegura a garantia das propostas, corolário da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro ao estabelecer expressamente a proteção constitucional em seu Art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Conforme determina o artigo supra, a garantia a readequação financeira constitui direito subjetivo do contrato, sendo que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Ainda que no instrumento pactuado não haja previsão para realização do reequilíbrio, além da previsão constitucional acima exposta, o código civil também trouxe a previsão da correção da prestação.

Institui o Código Civil em seu Art. 317 que:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. (Grifo nosso)

Ainda, o referido código prevê, no Art. 478 que:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (Grifo nosso)

Como contribuição do esplanado citamos a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, ao analisar a revisão dos contratos traz sua perspicácia, à pág. 895 de *In Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 2ª ed., senão vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (Grifo nosso)

(...)

A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...).”

Repisa se que somos uma DISTRIBUIDORA autorizada e, quando participamos do certame licitatório, havia previsão para atendimento e o equilíbrio econômico-financeiro estava mantido, o que não ocorre no presente momento, face aos reajustes impostos pelos fabricantes decorrente dos eventos supervenientes enfrentados.

O Ordenamento Jurídico estabelece critério a fim de manter a real equivalência de preços nos contratos administrativos, desde a data da apresentação da proposta até a entrega dos produtos. O objetivo neste caso é assegurar ao requerente a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista, conforme regulamentado pela alínea “d”, inc.II do art. 65 da Lei.8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis e etc.”

(...)

No Brasil, o art. 65, II, 'd', da Lei n.º 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão, para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, pág. 891/892 e 894).

A existência da equação que nos remete ao equilíbrio econômico financeiro, se dá devido ao fato de que os encargos suportados pelos contratados devem equivaler ao valor pago pela Administração Pública, pois a finalidade precípua é evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual, porventura alterado durante a sua execução.

Assim também, o ilustre professor **Arnoldo Wald**, preconiza em seus ensinamentos ao afirmar que:

“assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio do contrato”.

A jurisprudência produzida pelo TCU - Tribunal de Contas da União, é no mesmo sentido:

“Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.

O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção.” (grifo nossos) Acórdão TCU 1309/2006 – Primeira Câmara

A Advocacia Geral da união chegou a expedir Orientação Normativa AGU n.º 22/2009, que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se dar independente de previsão editalícia:

“O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA “D” DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.”

Acerca da matéria, novamente trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pag. 551 e 556, expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação (á época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”

(...)

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliando os encargos, devendo-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no artigo 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômica -financeira.”

Logo, quando o realinhamento ocorre a partir do momento em que a onerosidade excessiva desequilibra a realidade. Veja o entendimento jurisprudencial:

“TCU-(AC-0474-14/05-P).Identificação. Acórdão 474/2005 – Plenário. Ata 14/2005.Relator:Augusto Sherman Cavalcanti.

A recomposição de preços, assim, independente de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimputáveis ao particular contratante.”

Os encargos extraordinários são alheios à vontade da PROPONENTE, e impactam diretamente na relação entre as obrigações assumidas por ela e a remuneração inicialmente proposta, de acordo com a previsão legal, a revisão é possível não apenas quando há a ocorrência de fatos imprevisíveis, mas também de fatos previsíveis, que tornam o contrato excessivamente oneroso, independentemente de previsão contratual.

A revisão (realinhamento ou reequilíbrio) pressupõe que o equilíbrio econômico-financeiro para cuja manutenção concorre o reajuste foi rompido por fato superveniente e imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis. Melhor dizendo: as cautelas prévias estabelecidas pelas partes, inclusive o próprio reajustamento, não são suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, demandando um procedimento destinado a reordená-lo.

Assim, novamente extraímos dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que:

"o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos FILHO, Marçal Justen, 8ª ed, Dialética, São Paulo, 2000).

Conforme discorrido, patente o fato superveniente e imprevisível a autorizar o realinhamento dos preços dos materiais, e assim restabelecer o equilíbrio contratual.

Tais infortúnios são tratados pela Lei nº 8.666/93 como causa legitimadora das alterações contratuais bilaterais. É o que se depreende da leitura do art. 65, inciso II, alínea "d", já mencionado acima.

A distinta doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni, *in O Estado, a empresa e o contrato*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, traz claramente os pressupostos necessários e autorizadores do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, *in verbis*:

“Em suma: o fato superveniente deve ser (i) imprevisível; (ii) não decorrente de culpa do particular contratante e (iii) desestabilizador da equação econômico-financeira da avença que, por sua vez, deve (iv) ser de longa duração ou, pelo menos, prever obrigações a serem cumpridas em momento posterior.”

Como cediço, tratando de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante, restará configurado o desequilíbrio da equação econômico-financeira através do preenchimento dos pressupostos abalizados, e, portanto, terá o contratado direito subjetivo ao reequilíbrio.

Por fim, por se tratar de um Registro de Preços, se faz mister, destacar o Decreto 7.892/13, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente seu Art. 19, que prescreve:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação **ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e**
- II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação

De fato, a par de todo o conteúdo acima exposto, podemos afirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se trata de equação intangível que tem previsão constitucional, o que deve ser observado pela legislação infraconstitucional e pelos contratos firmados pela Administração.

Diante dos argumentos de fatos e de direitos restou robustamente demonstrado o direito da PROPONENTE ao reequilíbrio econômico-financeiro, e para tanto passa a apresentar os valores propostos.

IV. DOS VALORES PROPOSTOS PARA REEQUILIBRIO:

Com o fito de se evitar o retardamento e até mesmo a inexecução contratual, face os aumentos constantes dos medicamentos e materiais hospitalares que estão nos sendo impostos pelos fabricantes, não nos resta outra alternativa senão propor o REEQUILÍBRIO DE PREÇOS conforme apresentado na planilha abaixo, para que possamos continuar o fornecimento da melhor forma possível.

Item	Reajuste %	Valor Proposto
ITEM 55 – CARBOCISTEINA 20MG/ML 100ML PED XPE FRS - NATIVITA	100,50%	R\$5,1870

A que se ressaltar e a entender inclusive, que a PROPONENTE preza pela manutenção do contrato, fazendo se urgente o ajuste para se manter o equilíbrio, inclusive de autorizações e ordens de fornecimentos já emitidas.

V. DOS PEDIDOS:

Assim sendo, como exhaustivamente relatado e comprovado pela documentação anexada, e em caráter de urgência, requer:

- a. seja deferido o pedido proposto de reequilíbrio dos preços, inclusive se houver empenho existente para que seus preços/valores sejam majorados com acréscimo de percentual proporcional ao

aumento em face do custo mais transporte e impostos, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis e/ou previsíveis que impactaram a oferta, elevando sobremaneira os preços dos itens, e como tal, impôs desequilíbrio econômico-financeiro à PROPONENTE;

b. Em caso de indeferimento do pedido imediatamente anterior, o que não se acredita, alternativamente requer que seja deferido o **CANCELAMENTO** do item objeto da presente proposta;

c. Requer que as modificações, seja formalizadas através de Termo Aditivo;

d. Por fim, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer a esta Douta Comissão, que em caso de prejuízo **seja deferido o cancelamento com base no Decreto 7.892/13, afastando uma futura aplicação de sanções ou penalidades, a fim de preservar a efetividade aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual o presente pedido**, em conjunto com o edital, contratos e notas fiscais esses remetidos à Instância superior para análise e julgamento.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Varginha (MG), 11 de abril de 2022.

Acácia Comércio de Medicamentos Eireli
CNPJ: 03.945.035/0001-91

03.945.035/0001-91
ACÁCIA
Comércio de Medicamentos Eireli
AV. PRINCESA DO SUL, Nº 3303
JARDIM ANDERE - CEP 37.062-180
VARGINHA - MG

NATIVITA IND E COM LTDA

RUA PARACATI, 1320

BANDEIRANTES
JUIZ DE FORA - MG
TEL/FAX: 3232392000
CEP: 36047040

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR
DA NOTA FISCAL
ELETRÔNICA

0 - Entrada 1
1 - Saída 1
Nº : 000.020.823
SÉRIE : 1
FOLHA: 1 de 1



CHAVE DE ACESSO
3120 0565 2719 0000 0119 5500 1000 0208 2315 3702 2896

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

3250
5

ATIVIDADE DA OPERAÇÃO
INDUSTRIA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CIMENTO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
131203679197668 - 20/05/2020 10:34:07

INSCRIÇÃO ESTADUAL
577505340078

INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA

CNPJ
65.271.900/0001-19

DESTINATÁRIO/REMETENTE

RAZÃO SOCIAL

CACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ/CPF
03.945.035/0001-91

DATA DA EMISSÃO
20/05/2020

ENDEREÇO
RUA PRINCESA DO SUL, 3303

BAIRRO/DISTRITO
JARDIM ANDERE

CEP
37062-180

DATA DE SAÍDA/ENTRADA
20/05/2020

MUNICÍPIO
MAGINHÁ

FONE/FAX
3536901150

UF
MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL
7070884010016

HORA DE SAÍDA
10:34:05

ITENS

Número	Data Vcto	Valor
01	21/05/2020	5.970,00

RESUMO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
5.970,00	716,40	0,00	0,00	5.970,00		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.268,62	5.970,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
TRANSPORTADORA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA	0 - Rem.				01.125.797/0019-45
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
OD BR 040, SN KM 783 MOS 03 SALA SAO PEDRO	JUIZ DE FORA	MG	5250929840421		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
0	VOLUMES			430,000	430,000

DETALHAMENTO DO PRODUTO/SERVIÇO

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS		VALOR TOTAL IMPOSTOS
												ICMS	IPI	
010006000030	CARBOCISTEINA INFANTIL 20MG/ML FR C/100ML GENERICO Anvisa: 1476100170014 VPM: 15,96	30039067	000	5101	UN	3.000,00	1,99	5.970,00	5.970,00	716,40	0,00	12,00	0,00	1.268,62
		Lote: 200091		Fab: 01/05/2020		Val: 01/05/2022		Qtd. Lote: 3000.000		Agregação:				

ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
CACIA - PORTARIA SUTRI N 827 DE 03/04/2019 (ICMS 10% GENERICO E 10% SEM LAR) Valor aproximado total de tributos federais, estaduais e municipais: R\$ 1.268,62 PEDIDO 12842.

RESERVADO AO FISCO



RECEBIMOS DE NATIVITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

NF-e
Nº 26.428
Série 1

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEPTOR

NATIVITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
R PARACATU, 1320
BANDEIRANTES
JUIZ DE FORA - MG
(32)3239-3000
CEP: 36.047-040

DANFE

Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - Entrada
1 - Saída
Nº 26.428
Série 1
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO
3122 0365 2719 0000 0119 5500 1000 0284 2812 7088 0270

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO (MERCADO NAC)

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
131224613821344 10/03/2022 10:30:03

INSCRIÇÃO ESTADUAL
3677505340078

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTADO

CNPJ
65.271.900/0001-19

DESTINATÁRIO/REMETENTE

RACIONAL SOCIAL
ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ / CPF
03.945.035/0001-91

DATA DE EMISSÃO
10/03/2022

ENDEREÇO
AV PRINCESA DO SUL, 3303

BARRIO - DISTRITO
JARDIM ANDERE

CEP
37.062-180

DATA DE SAÍDA/ENTRADA
10/03/2022

MUNICÍPIO
VARGINHA

PHONE/FAX
(35)3690-1150

UF INSCRIÇÃO ESTADUAL
MG 7070884010016

HORA DE SAÍDA

FATURA
NÚMERO DA FATURA VALOR ORIGINAL DA FATURA VALOR DO DESCONTO VALOR LÍQUIDO DA FATURA
26.428 8.754,00 8.754,00

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
001	21/04/2022	2.188,50	002	05/05/2022	2.188,50	003	19/05/2022	2.188,50
004	02/06/2022	2.188,50						

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
7.836,72	1.345,90	0,00	0,00	8.754,00
VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	8.754,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RACIONAL SOCIAL ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA	PRETE POR CONTA 0 - Emitente	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF MG	CNPJ / CPF 01.125.797/0019-45
ENDEREÇO ROD BR 040 260 KM 783 GALPAO3 103, SAO PEDRO	MUNICÍPIO JUIZ DE FORA	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 5250929840421		
QUANTIDADE 110,00	ESPÉCIE CAIXAS	MARCA	SUMARIZAÇÃO	PESO BRUTO 392,09	PESO LÍQUIDO 392,09

DADOS DO PRODUTO - SERVIÇOS

COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NENUSH	CSI	CFOP	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL	BC ICMS	v. ICMS	v. IPI	ICMS ST	ICMS EX
01-0010	CADDOY BEBID - 30MG/ML XAROPÉ INFANTIL 100ML Registro MS: 1476100170014	30019067	070	5.101	UN	300,00	3,69	1.107,00	1.075,50	159,42	0,00	17,00	0,00
	Lote: 220044 / Fab: 08/20 / Val: 08/20 / Qtd: 300 / PMC: 18,17												
01-0016	DEPANTEP POMADA DERMATOLÓGICA 30G Registro MS: 1476100190018	30045050	020	5.101	UN	300,00	3,69	1.107,00	989,99	178,20	0,00	18,00	0,00
	Lote: 211113 / Fab: 01/12/2021 / Val: 01/12/2021 / Qtd: 300 / PMC: 18,63												
01-0051	PERMENAT 19 LOCAO 60ML - EMB HOSP C X C/30 UN Registro MS: 1476100110038	30049021	020	5.101	UN	5.000,00	1,29	6.450,00	5.768,23	1.038,28	0,00	8,00	0,00
	Lote: 220018 / Fab: 01/01/2022 / Val: 01/01/2022 / Qtd: 5000 / PMC: 0,00												

CÁLCULO DO ISSON

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSON	VALOR DO ISSON
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS

OPERAÇÕES COMPLEMENTARES Código de origem de produtos de origem estrangeira 27 da parte I do anexo IV do Anexo III do Regulamento (UE) nº 952/2013 (art. 1.067 do Regulamento (UE) nº 952/2013, texto aprovado pelo Conselho da UE) e Regulamento (UE) nº 952/2013 (art. 1.067 do Regulamento (UE) nº 952/2013, texto aprovado pelo Conselho da UE)	RESERVADO AO FISCO
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2340636632



PROBIDO PLASTIFICAR
2340636632

Nome: **RODRIGO BEZERRA FERREIRA**



DOC. IDENTIDADE / CNH - UF / P. UF

BR / 92105 SSP MG

CPF: 009.880.836-03 DATA NASCIMENTO: 23/01/1979

REGIÃO: **ARRAIDO SANCHES FERREIRA**
ANA MARIA BEZERRA FERREIRA

PERÍODO: **13/12/2021** até **31/01/1997**

Nº REGISTRO: **92059707078** VIGÊNCIA: **13/12/2021** DATA EMISSÃO: **31/01/1997**

OBSERVAÇÕES

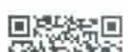
LOCAL: **VARGINHA, MG** DATA EMISSÃO: **14/12/2021**

Bureau da Cunha Neto
Dessor DETHANIG 36440860641

ASSINATURA DO TITULAR: **18207698854**

MINAS GERAIS

3252
B



3253
B

PROCURAÇÃO

A empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 03.945.035/0001-91, com sede à Av. Princesa do Sul, nº 3.303 – Jardim Andere, CEP: 37.062-180, cidade de Varginha/MG, neste ato representada por seu proprietário **SR. JOSÉ MARIA NOGUEIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado a Rua Maria Rezende Motta, nº 259, no bairro Jardim dos Pássaros na cidade de Varginha/MG, CEP: 37026-390, inscrito sob CPF nº 171.445.586-68 e RG nº M-940.349 SSP/MG, nomeia e constitui o **SR. ABRAHAM SANDOR FILHO**, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº M-SSP/SP 14094442 e CPF nº 021.751.118.06, residente à Alameda dos Jacarandás nº20, Bairro Pinheiros, na cidade de Varginha/MG; o **SR. ALBERTO RAMOS DRUMMOND**, brasileiro, casado, Representante Comercial, portador do RG nº 5919241 SSP/SP e CPF nº 176.526.426-04, residente à Rua Alameda dos Jacarandás, nº 205, Bairro Pinheiros, na cidade de Varginha/MG; o **SR. BRUNO TADEU DE PINHO**, brasileiro, solteiro, Representante Comercial, portador do RG nº MG 10.473.346 SSP/MG e CPF nº 062.263.896-30, residente na Rua Vicentina de Souza, nº 338, Bairro Sagrada Família, na cidade de Belo Horizonte/MG; o **SR. FABIO FERREIRA BORGES**, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº MG-12.903.045 SSP/SP e CPF nº 060.003.946-32, residente à Rua Contagem, nº 210, Bairro Residencial Oliveira, na cidade de Alfenas/MG; a **SRA. INEZ PIMENTA DE PADUA CAMARA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº M-2.568.297 SSP/MG e CPF nº 677.456.446-15, residente e domiciliada à Rua Guilhermino Costa Macedo, nº307, bairro Santo André, na cidade de Ibiracatu/MG; o **SR. JOÃO MARCOS ALVES RODRIGUES**, brasileiro, portador do RG nº 183.382-25 e CPF nº 122.269.076-45, residente à Rua Ulisses Calheiros de Araújo, nº103, bairro Bom Pastor, na cidade de Manhuaçu / MG, o **SR. JOSÉ WAGNER DE PAIVA**, portador do RG Nº M-4.219.789 e CPF Nº 552.051.946-34, residente à Rua Professora Eliza Fonseca, nº 497-B, Bairro Centro, na cidade de Varginha/MG; a **SRA. MARÍLIA AVELINA LOPES**, brasileira, solteira, Encarregada de licitação, portadora do RG nº 10.520.859 SSP/MG e CPF nº 081.865.656-55, residente à Avenida Doutor José Semionato nº410, Bairro Treviso, na cidade de Varginha/MG; a **SRA. RENATA MOREIRA DA SILVA**, brasileira, representante comercial, portadora do RG nº 11759655 SSP/MG e CPF nº 045.754.896-70, residente à Avenida Catarina Limborço, nº 96, Apto 101, Vila Santa Cruz, cidade de Varginha/MG; o **SR. RODRIGO DIEGO OLIVEIRA**, brasileiro, representante comercial, portador do RG nº MG-10.660.691 SSP/MG e CPF nº 072.688.416-20, residente à Rua Olegário Maciel, nº 445, Bairro Centro, cidade Pouso Alegre/MG; o **SR. RODRIGO REZENDE FERREIRA**, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº M-819.2155 SSP/MG e CPF nº 009.880.636-03, residente à Alameda dos Jacarandás, nº 20, Bairro Pinheiros, na cidade de Varginha/MG; o **SR. THALES FRANCISCO ALVES BOTELHO**, brasileiro, representante comercial, portador do RG nº 32.628.629-1 e CPF nº 408.412.968-20, residente à Rua dos Afonsos, nº191, bairro Centro, na cidade de Arapeí / SP; e o **SR. VINICIUS BRAGA QUINTÃO**, brasileiro, casado, Diretor comercial, portador do RG nº M 7391964 SSP/MG e CPF nº 938.000.296-34, residente à Alameda dos Jacarandás nº898, Bairro São Luís, na cidade de Belo Horizonte /MG, a quem confiro amplos, gerais e limitados poderes para Tratar, Apresentar Lances verbais, Negociar Preços e demais condições. Requerer Realinhamento Contratual, Interpor Recursos e Impugnações, Assinar Papéis e Documentos, Concordar ou não com o que se faça necessário para fins de representar junto à todos Órgãos Públicos, Estaduais, Federais e Municipais, Prefeituras e Secretarias de Saúde, no período compreendido entre 11 de Novembro de 2021 a 11 de Novembro de 2022 cientificando ainda, que possui poderes para subestabelecer poderes a eles conferidos, e que não possui poderes para receber, dar quitação e firmar compromissos de pagamentos, que o mesmo tem amplos poderes para contratar com a Administração Pública no âmbito administrativo.

Por ser verdade, firmo o presente.

Varginha/MG, 11 de Novembro de 2021.

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
JOSÉ MARIA NOGUEIRA
CPF Nº 171.445.586-68



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

3254
B



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **5ef94a69f0ffd636903eab2ce6ca77c7001bf6aec2f37a28d8f2ec406310e325** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **37885** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"PROCURAÇÃO GERAL"**, cujo assunto é descrito como **"PROCURAÇÃO GERAL"**, faz prova de que em **16/11/2021 15:14:16**, o responsável **Acácia Comércio de Medicamentos Eireli (03.945.035/0001-91)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Acácia Comércio de Medicamentos Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **16/11/2021 15:15:34** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xb434a434412067b09939edf55aa6d1ae6020a2cb60d8e03869e13fd1e06ab7f6**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 55 - CARBOCISTEÍNA 20MG/ML - XAROPE INFANTIL - FRASCO 100ML.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do item Nº 55 - CARBOCISTEÍNA 20MG/ML - XAROPE INFANTIL - FRASCO 100ML, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, registrados na ata do Pregão Eletrônico nº 01/2022, com solicitação juntada às fls. 3.240/3.254, sob a justificativa de que os itens "tiveram seus custos impactados elevando sobremaneira seus preços, que nos foi repassado pelos fabricantes, que como tal, resultaram no desequilíbrio econômico-financeiro desta relação jurídica".

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade



3312
f

competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do item do item Nº 55 - CARBOCISTEÍNA 20MG/ML - XAROPE INFNATIL - FRASCO 100ML, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou

Ba
f



previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

[Handwritten signature]



9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, itens que deveriam ser precificados na decisão da participação da oferta pública exarada, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões** e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é **importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados**. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a



pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China,



fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes”.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3317
8

(TC-1403/002/04 - Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 -
Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento do item Nº 55 - CARBOCISTEÍNA 20MG/ML - XAROPE INFNATIL - FRASCO 100ML, cuja empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob a justificativa de que os itens "tiveram seus custos impactados elevando sobremaneira seus preços, que nos foi repassado pelos fabricantes, que como tal, resultaram no desequilíbrio econômico-financeiro desta relação jurídica".

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Handwritten signature and flourish in blue ink.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3318
5

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Tem-se em vista que o objetivo desse sistema é registrar os preços e evitar que a Administração Pública tenha que realizar novas licitações ou proceder novas contratações, valendo-se, pelo prazo de até 01 (um) ano, dos preços registrados. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorra, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está "enriquecendo sem causa", pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Desta forma, o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Inclusive, está sendo sedimentado o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela, nos termos do Processo n.º 1135-989-21 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acima transcritos.

De tal modo, para cancelar os itens é necessário demonstrar de modo acentuado fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou, fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Deve o Requerente juntar documentação que ateste a situação de forma incontestável, constituindo fato com consequências incalculáveis, que não eram passíveis de previsão pelo gestor médio quando da



3319
8

vinculação contratual, também devendo ocasionar um rompimento severo do equilíbrio econômico-financeiro, não bastando que o contrato se torne oneroso a uma das partes.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer motivo plausível para considerar a proposta do cancelamento dos itens

É necessária uma razão factual e não um aumento de preço de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não as causas.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for

Handwritten signature and initials.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3320
8

decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."



33 2d
8

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

BL
J



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3322
U

I - Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II - Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 29 de abril de 2022.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 40/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

Interessado: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ARP nº 24/2022

Após pedido de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento às fls. 3.241/3.254 sobre o item nº 55 – CARBOCISTEÍNA 20 MG/ML - XAROPE INFANTIL – FRASCO 100ML, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 3.311/3.322, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 03 de maio de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

7.245
/

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

Interessado: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ARP nº 24/2022

Trata-se, em síntese, às fls. 3.241/3.254, solicitação de reequilíbrio econômico financeiro, e alternativamente o seu cancelamento, do item nº 55 – CARBOCISTEÍNA 20 MG/ML - XAROPE INFANTIL – FRASCO 100ML., registrado na Ata de Registro de Preços nº 24/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco no período de vigência da Ata.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.311/3.322, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI – CNPJ nº 03.945.035/0001-91, ARP Nº 24/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 03 de maio de 2022



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



n. 746

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico de Item. ARP nº 24/2022. Pregão Eletrônico nº 01/2022. Interessada: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ nº 03.945.035/0001-91, ARP Nº 24/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico e/ou cancelamento do medicamento item nº 55 - CARBOCISTEÍNA 20 MG/ML - XAROPE INFANTIL - FRASCO 100ML., conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 03 de maio de 2022.

